

# O TEMA DA PRESTAÇÃO DE “ALIMENTOS INTERNACIONAIS” NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA<sup>1</sup>

*Ana Rispoli d’Azevedo<sup>2</sup>  
Antonia Espindola Longoni Klee<sup>3</sup>  
Luciana Blazejuk Saldanha<sup>4</sup>*

Introdução; 1. Análise geral dos casos: apreciação crítica; 1.a. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais; 1.b. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; 2. Relato dos casos; 2.a. Casos dos Tribunais Regionais Federais; 2.b. Casos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Observações finais; Referências bibliográficas.

## RESUMO

Este relatório refere-se à pesquisa sobre o tema da prestação de alimentos no âmbito internacional, que avaliou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 5ª Regiões, até o mês de agosto de 2004. O estudo foi realizado por um grupo de

<sup>1</sup> Este artigo foi elaborado com base em pesquisa de jurisprudência realizada durante o **Curso de Especialização Lato Sensu O Novo Direito Internacional**, 4ª Edição, UFRGS, 2004, por um grupo de alunas do mesmo, formado pelas autoras e por Indra Rojas Solano, Marta Cristina Gemelli Magnus, Michelle Squeff e Tatiana Ribeiro Viana. Para o presente artigo, foram utilizados apenas os dados obtidos pelas autoras, que agradecem à Professora Doutora Claudia Lima Marques (UFRGS) e à Professora Doutora Nadia de Araujo (PUC/RJ) pela orientação. Este contato interinstitucional entre a UFRGS e a PUC/RJ é possibilitado pela existência de grupos de pesquisas liderados por ambas as professoras, cada uma em sua instituição, de acordo com o descrito por MARQUES, Cláudia Lima. **A Pesquisa em Direito: um testemunho sobre a pesquisa em grupo, o método “Sprechstunde” e a iniciação científica na pós-modernidade**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, vol. 20, p. 85, outubro 2001. Do mesmo modo, as autoras agradecem a colaboração dos alunos da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Daniel Vieira, Diego Fraga Lemer, Fernando Lusa Bordin e Luciana Goulart Quinto, todos integrantes do Grupo de Pesquisa CNPq “Mercosul e Direito do Consumidor”, coordenado pela Professora Doutora Claudia Lima Marques. Também, agradecem à Secretaria do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu O Novo Direito Internacional, na pessoa de Ades Sanchez y Vacas. MARQUES relata o desenvolvimento do Grupo de Pesquisa, em todas as suas fases, em MARQUES, Cláudia Lima. **A Pesquisa em Direito...**, p. 63-89.

<sup>2</sup> Advogada em Porto Alegre, formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS, 2005. Mestranda em Direito Privado pela UFRGS.

<sup>3</sup> Advogada em Porto Alegre, formada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Internacional, UFRGS, 2005. Mestranda em Direito Privado pela UFRGS.

<sup>4</sup> Advogada em Santa Cruz do Sul, formada pela Universidade de Santa Cruz. Especialista em Direito Internacional pela UFRGS, 2005. Pós-graduanda em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela UNISC.

alunas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* O Novo Direito Internacional, 4ª Edição, UFRGS, 2004, sob a coordenação das Professoras Doutoras Claudia Lima Marques (UFRGS) e Nadia de Araujo (PUC/RJ). Concluiu-se que, na Justiça Estadual, há uma indefinição quanto à competência internacional, ao julgarem o caso sem antes examiná-lo à luz das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro sobre competência internacional. Há poucos precedentes que discutem a questão da lei aplicável. Muitos julgados não cuidam de questões jurídicas internacionais, mas apenas possuem dados fáticos internacionais. Na Justiça Federal, as ações são propostas no Brasil pelo Ministério Público Federal, utilizando-se da possibilidade prevista pela Convenção de Nova Iorque, segundo a qual ele pode atuar como parte.

**Palavras-chave:** Prestação de alimentos internacionais. Direito internacional. Jurisprudência.

## Introdução

A pesquisa jurisprudencial realizada em grupo é modalidade de investigação que exige do aluno pesquisador o desenvolvimento do trabalho em equipe, muitas vezes em companhia de professores e bolsistas de iniciação científica<sup>5</sup>.

Atualmente, a pesquisa de jurisprudência dos tribunais brasileiros é bastante acessível, porque a maioria dos tribunais possui seus bancos de dados de jurisprudência disponíveis por meio da Internet. Dessa forma, é possível realizar uma busca de decisões pela utilização das palavras-chave que envolvem

---

<sup>5</sup> ARAUJO, Nadia de. **Formação do Jurista Pesquisador: pressupostos e requisitos. Técnicas de pesquisa no ensino da pós-graduação.** Anais do VIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 21 e 22 de outubro de 1999: A Pós-Graduação em Direito: um balanço dos resultados do passado e um projeto para o futuro. Porto Alegre, Faculdade de Direito da UFRGS, p. 76, 1999. MARQUES faz uma análise histórica dos métodos de pesquisa em Direito e explica a metodologia adotada em seu Grupo de Pesquisa em MARQUES, Cláudia Lima. **A Pesquisa em Direito...**, p. 68 e seg. Para realizar a pesquisa, a tarefa foi dividida em etapas, tendo como metodologia de análise de casos o sistema francês de fichamento jurisprudencial, por sugestão da Professora Doutora Nadia de Araujo. Segundo esse método, é realizado um comentário por escrito de uma decisão de tribunal superior (acórdão), para demonstrar seus pontos mais importantes. Do mesmo modo, alia e confronta ao que foi decidido, o desenvolvimento doutrinário do direito positivo em vigor sobre a questão, apreciando o valor e as conseqüências da decisão. Essa metodologia de estudo com casos práticos em Direito facilita e aprofunda a compreensão do objeto de estudo pelo pesquisador. Além disso, reforça qualidades essenciais ao aplicador da lei, tais como o poder de análise crítica, de distinção de questões e figuras jurídicas, de pensamento racional e lógico ao formular uma resposta exhaustiva e sua visão sistemática do ordenamento jurídico utilizado. Para um aprofundamento, veja MARQUES, Cláudia Lima. **Apresentação.** In: ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática.* Belo Horizonte: Del Rey, 1. ed., 2. tir., p. 11 e 15, 2001. Cada pesquisador é responsável pelo resultado que encontra e apresenta aos demais. Essa é a linha da metodologia adotada por MARQUES, de acordo com quem há liberdade de escolha e abordagem dos temas pelos pesquisadores, ao afirmar que "O método 'Sprechstunde' se assenta justamente na manutenção das diferenças e tendências individuais". MARQUES, Cláudia Lima. **A Pesquisa em Direito...**, p. 77.

o assunto estudado, nas páginas eletrônicas dos tribunais. Já que facilita o encontro das informações desejadas, pode-se afirmar que a Internet se tornou uma importante ferramenta de estudo e pesquisa em Direito que não pode ser dispensada no processo de investigação.

O presente artigo apresenta os resultados encontrados em uma pesquisa de jurisprudência realizada com o auxílio da Internet, realizada até o mês de agosto de 2004, sobre o tema da prestação de “alimentos internacionais”, nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o objetivo de compreender a maneira como essa matéria é decidida.

Resultados mais amplos desse estudo foram apresentados pela Professora Doutora Nadia de Araujo e podem ser conferidos em recente publicação<sup>6</sup>.

## 1. Análise dos casos: apreciação crítica

A análise dos casos estudados subdivide-se em duas partes, sendo a primeira a apreciação crítica da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e a segunda a da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### 1.a. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais

A análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais – TRFs – abrange a aplicação do Decreto 56.826<sup>7</sup>, de 2 de setembro de 1965, sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, mais conhecido como a Convenção de Nova Iorque, em vigor desde então. Muito embora a aplicação desse decreto seja da competência da Justiça Federal, em face da previsão do art. 109, II, da Constituição da República<sup>8</sup>, há desconhecimento pelos TRFs, que a aplicam raramente. Foram encontradas somente sete (7) decisões sobre a matéria.

Cumprindo o seu papel de representante legal, o Ministério Público Federal Brasileiro vem atuando como substituto processual do(s) demandante(s), residente(s) e domiciliado(s) no exterior, em ações de alimentos<sup>9</sup> em que o demandado é residente e domiciliado no Brasil.

<sup>6</sup> ARAUJO, Nadia de. Prestação e Cobrança de Alimentos no Direito Internacional Privado Brasileiro – situação atual e a Reunião da Comissão Especial da Conferência de Haia sobre o tema: Relatório das negociações e suas conclusões. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 19, p. 239-261, jul./set. 2004.

<sup>7</sup> O Decreto 56.826, de 2 de setembro de 1965, promulga a Convenção de Nova Iorque sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, assinada pelo Brasil em 31 de dezembro de 1956. A referida Convenção entrou em vigor no Brasil em 14 de dezembro de 1960, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao ilicito Secretário das Nações Unidas.

<sup>8</sup> **Constituição da República, de 1988**, art. 109. “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; (...)”.

<sup>9</sup> Tem-se utilizado a Lei Brasileira n. 5.478, de 25 de julho de 1968, a qual dispõe sobre ação de alimentos.

Dos cinco (5) Tribunais Regionais Federais pesquisados, não há registro do da 5ª Região, e o tribunal que mais usou a Convenção de Nova Iorque foi o da 4ª Região, com três (3) casos julgados. Os Tribunais das outras regiões do país apresentaram somente um ou dois casos. A maior parte dos casos foi oriunda do Chile, com quatro (4) casos, dos sete (7) encontrados.

Na Justiça Federal, as ações são propostas no Brasil pelo Ministério Público Federal, utilizando-se da possibilidade prevista pela Convenção de Nova Iorque, segundo a qual ele pode atuar como parte.

## **1.b. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

A análise dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstrou que nem todos abrangem questões de direito internacional privado, pois não tratam de seu objeto por excelência, qual seja, a questão sobre a determinação da lei aplicável ao caso concreto, embora nas ementas das decisões, ou no seu conteúdo, tenha sido utilizada a expressão “prestação de alimentos internacionais”.

Assim, percebe-se que há uma certa dificuldade em se separar, na jurisprudência, os casos clássicos internacionais, dos que envolvem apenas o direito interno, em que se aplica a lei brasileira. Tanto é assim que, em nenhum dos casos estudados, foram aplicados – nem sequer mencionados – os tratados internacionais sobre o tema, incluindo-se, entre eles, a Convenção de Nova Iorque.

Dentre os dezoito casos considerados, em apenas dois foi invocado o art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>10</sup>, que dispõe sobre a lei aplicável ao caso internacional para dirimir questões que versem sobre o direito de família.

Em dois casos foi analisada a questão da competência em razão do foro, à luz do art. 100, II, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>11</sup>. Em outros dois, abordou-se a competência internacional, de acordo com o disposto no art. 88, I, do CPC<sup>12</sup>. Já totalizam quatro casos em que há discussão sobre a competência e que não se mencionou a possível competência da Justiça Federal, mesmo sendo ações propostas por brasileiros residentes e domiciliados no exterior.

---

<sup>10</sup> O artigo 7º da **Lei de Introdução ao Código Civil** dispõe: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

<sup>11</sup> O artigo 100, inciso II, do **Código de Processo Civil** determina: “É competente o foro: (...) II – do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; (...)”.

<sup>12</sup> Reza o artigo 88, inciso I, do **CPC**: “É competente a autoridade judicial brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; (...)”.

Desses dezoito casos, seis eram ações propostas por brasileiros em que a prestação de alimentos deveria ser cumprida no Brasil, nos quais não havia elemento de estraneidade, sendo claramente casos de direito interno brasileiro.

Também, três casos eram de netos requerendo a prestação de alimentos de seus avós paternos, em virtude do fato de o pai residir fora do país. Em um deles, a opção é escolhida (conforme dispunha o art. 396, do Código Civil de 1916, e de acordo com o que preceitua o art. 1694 do Código Civil de 2002), devido à ineficácia da citação por carta rogatória.

Na Justiça Estadual, há uma indefinição jurisprudencial com relação à competência internacional, uma vez que os casos são julgados sem antes serem examinados à luz das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro sobre a matéria. Da mesma forma, há poucos precedentes que discutem a questão da lei aplicável e muitos julgados não cuidam de questões jurídicas internacionais, mas apenas possuem dados fáticos internacionais, o que não torna a questão de direito internacional.

## **2. Relato dos casos analisados**

### **2.a. Casos dos Tribunais Regionais Federais**

A seguir, temos o resumo dos sete (7) casos encontrados:

#### **2.a.1. Apelação Cível n. 2000.01.00.060192-6, TRF 1ª Região, 09.04.2003:**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público Federal Brasileiro como substituto processual de ex-mulher e filha francesas, residentes na França, contra o ex-marido e pai francês, residente no Brasil, nos termos da Convenção de Nova Iorque. Requereram a fixação de alimentos provisionais, os quais foram deferidos, e a condenação do demandado ao pagamento de alimentos, respectivamente, de 8.000 e 2.500 mil francos franceses, para ex-mulher e filha, de acordo com a decisão do Tribunal de Grande Instância de Creteil, na França, proferida em ação de divórcio litigioso. O demandado alega estar desempregado e requer a redução do valor da pensão. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o demandado ao pagamento de pensão alimentícia nos valores estabelecidos na decisão francesa, a serem convertidos ao câmbio nacional no dia de cada pagamento. O demandado interpôs recurso de apelação cível com o objetivo de reduzir o valor dos alimentos alegando estar em difícil situação financeira. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, reduzindo à metade o valor dos alimentos devidos. Interessante notar que se tratou de dar efeitos à sentença estrangeira, ante a ausência da homologação pelo STF. Proposta no Brasil ação autônoma em relação à decisão estrangeira, que serviu apenas como elemento de prova.

### **2.a.2. Apelação Cível n. 90.02.14926-3, TRF 2ª Região, 27.05.1991:**

Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público Federal Brasileiro como substituto processual de filho chileno, residente no Chile, representado por sua mãe, contra o pai chileno, residente no Brasil, nos termos da Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 56.826/65, e Lei n. 5.478/68. Requeru-se a fixação de alimentos. O juiz de primeiro grau condenou o demandado ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a 25% de seu salário líquido mensal. O demandado recorreu, alegando que o percentual fixado era muito elevado, requerendo a redução para 10% de seu salário líquido mensal, sob pena de sofrer restrições a nova família que constituiu, tendo, inclusive, uma filha. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. Embora o percentual de 25% pareça muito elevado, foram analisadas as provas no caso concreto. O filho menor residia em outro país, no Chile, não contando, em princípio, com outro tipo de assistência paterna, a não ser a pensão alimentícia. Assim sendo, o percentual fixado não era elevado, em face das circunstâncias, porque quaisquer outras necessidades do filho menor teriam de ser suportadas pela mãe ou parentes próximos. A distância entre eles autorizaria afirmar que o pai somente responsabilizar-se-ia com os alimentos fixados em decisão judicial.

### **2.a.3. Apelação Cível n. 95.03.001001-2, TRF 3ª Região, 02.05.2000:**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público Federal Brasileiro como substituto processual de ex-mulher e filha chilenas, residentes no Chile, contra o ex-marido e pai chileno, residente no Brasil, nos termos da Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 56.826/65, e Lei n. 5.478/68. Requereram a condenação do demandado à pensão alimentícia, a qual não estava sendo cumprida pelo réu. A sentença de primeiro grau foi procedente. Apelou o demandado, alegando que as demandantes não fizeram prova de sua capacidade econômica para pedir alimentos. Além disso, requereu o não pagamento da referida pensão, tendo em vista que as demandantes estariam sendo sustentadas pelo novo companheiro da ex-mulher. Entretanto, não desfez a sua prova de parentesco com as demandantes, tampouco demonstrou que as mesmas eram sustentadas pelo novo companheiro de sua ex-mulher. Ainda, argumentou estar desempregado, porém, havia registro em sua carteira de trabalho de que exercia função remunerada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. Nas razões do voto, mencionou-se a Lei Civil Chilena (arts. 321, 323 e 324 do Código Civil Chileno) de que os parentes podem exigir uns dos outros alimentos de que necessitem para sobreviver, podendo a ex-mulher exigir do seu ex-marido, bem como os filhos de seu pai, uma pensão alimentar. Entretanto, não foi aplicada a lei estrangeira, mas tão-somente se fez referência, para afirmar que no Brasil a matéria é disciplinada do mesmo modo<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> No Brasil, o Código Civil de 1916 já disciplinava a matéria dos parentes prestarem alimentos uns aos outros, no art. 396, sendo reproduzido no novo Código Civil no caput do art. 1.694.

#### **2.a.4. Apelação Cível n. 91030310574, TRF 3ª Região, 05.09.1995:**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público Federal Brasileiro como substituto processual de ex-mulher, residente no Chile, contra seu o ex-marido, também chileno, residente no Brasil, nos termos da Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 56.826/65, e Lei n. 5.478/68. A ex-mulher requereu o pagamento de pensão alimentícia ao seu ex-marido, o qual o negou, sob a alegação de que a mesma abandonou o lar conjugal. A sentença de primeiro grau foi julgada improcedente, tendo feito com que a demandante interpusesse recurso de apelação, alegando que provou o parentesco e a obrigação de alimentar do demandado, nos termos da Lei, insurgindo-se quanto à conclusão do juízo *a quo* de que teria abandonado o lar conjugal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. De acordo com a Convenção de Nova Iorque, promulgada pelo Decreto n. 56.826/65, o direito à pensão alimentícia do cônjuge residente no Brasil depende de comprovação do parentesco e da obrigação de prestar os alimentos. Ocorre que, comprovado o abandono de lar pela mulher, o Tribunal aplicou o art. 234 do Código Civil de 1916, o qual desonerava o ex-marido da obrigação de prestar alimentos à ex-mulher<sup>14</sup>.

#### **2.a.5. Apelação Cível n. 1999.04.01.087134-9, TRF 4ª Região, 18.06.2000:**

Trata-se de ação de execução de sentença de alimentos internacionais, proveniente da Alemanha, com o competente *exequatur*, na Justiça Estadual, de mãe em nome do filho maior e capaz, residentes naquele país, contra o pai residente no Brasil. As ações foram julgadas extintas; a de execução, por ilegitimidade ativa da exequente, que requereu direito de seu filho maior e capaz, e os embargos, em decorrência da perda de objeto e falta de interesse processual, condenando-a em honorários advocatícios. A sentença, ainda, declinou a competência para a Justiça Federal. A mãe apelou, alegando legítimo interesse econômico e moral, entre outras pretensões, e os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Ministério Público Brasileiro não acompanhou a referida ação na Justiça Estadual, nem como *custus legis*, nem como parte, como deveria, por força da Convenção de Nova Iorque, e, também, do disposto na *Concessão de Exequatur* pelo STF. Diante da análise dos fatos, constatada a ausência do Ministério Público no curso do processo e, sem entrar no mérito da questão de ilegitimidade ativa *ad causam* da mãe, o Tribunal anulou os atos praticados na execução para que os autos baixem ao primeiro grau, determinando vistas ao *Parquet* Federal. Assim, por unanimidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: (a) anular as sentenças; (b) julgar prejudicados os apelos; (c) determinar a baixa dos autos da execução para refazimento do rito com vistas dos autos ao *Parquet* Federal

---

<sup>14</sup> Na época do julgado, em 1995, o Código Civil aplicado foi o de 1916. Atualmente, o novo Código Civil não reproduziu essa norma.

primeiramente; e (d) considerar extinto o processo de embargos, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto.

#### **2.a.6. Agravo de instrumento n. 89.04.16659-4, TRF 4ª Região, 28.11.1989:**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público Federal Brasileiro como instituição intermediária (artigo 1.1) prevista na Convenção de Nova Iorque, regulamentada pelo Decreto n. 56.826/65, e pelo art. 26 da Lei n. 5.478/68, e substituta da demandante. O juiz federal declinou a competência à Justiça Estadual, por entender que a matéria a ser apreciada – ação de alimentos – não se enquadrava nos termos do art. 125, III, da Constituição da República. O texto constitucional dá competência à Justiça Federal “nas causas fundadas em tratados ou contratos...”, que, na visão do juiz singular, não era o caso. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declinou a competência. A matéria foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, então, o Relator esclareceu que a expressão “fundada” do art. 125, III, da Constituição<sup>15</sup>, significava “amparada”. Logo, correta a pretensão do Ministério Público Federal<sup>16</sup> de propor a ação de alimentos perante a Justiça Federal, já que “amparada” na Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Brasil.

#### **2.a.7. Apelação Cível n. 90.04.27054-0, TRF 4ª Região, 18.11.1992:**

Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público Federal como substituto processual de ex-mulher, residente na Chile, contra o ex-marido chileno, residente no Brasil, nos termos da Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 56.826/65, e Lei n. 5.478/68. Requereu a fixação de alimentos provisionais, os quais foram deferidos, e a condenação do demandado ao pagamento mensal de pensão alimentícia de 30% sobre os seus rendimentos. As partes estavam separadas de fato há quinze anos. Em audiência, compareceu o demandado, alegando sua condição de pobreza, bem como a constituição de nova família, tendo, inclusive, uma filha. A decisão de primeiro grau julgou improcedente a ação, porquanto a demandante não provou o seu alegado estado de necessidade, fazendo com que recorresse da sentença. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, tendo em vista que o demandado é pessoa humilde, possuindo, inclusive, uma filha, para cujo sustento não podia haver restrições econômicas em favor da demandante.

---

<sup>15</sup> Muito embora o acórdão tenha se guiado pelo art. 125, III, trata-se, pois, do art. 109, III, ambos da **Constituição da República**.

<sup>16</sup> O Ministério Público Federal requereu, como substituto processual da ex-mulher, residente no Chile, ação de alimentos contra ex-marido, residente no Brasil, perante a justiça federal, amparado na Convenção de Nova Iorque.

## **2.b. Casos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Passamos, agora, à apresentação das dezoito decisões encontradas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### **2.b.1. Agravo de Instrumento n. 583007380, 1ª Câmara Cível, 19/04/1983:**

Trata-se de Agravo de Instrumento n. 583007380, interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela 1ª Câmara Cível, ação originária de Porto Alegre. No presente recurso, a autora agravou do despacho do juiz singular, que determinou a citação do demandado por carta rogatória. A agravante pretendia que o agravado fosse citado por edital e que a empresa brasileira empregadora do demandado no exterior prestasse contas a respeito de carta citatória que deveria tê-lo entregue. A ação em primeira instância era uma ação cautelar de alimentos provisionais. Desta forma, em 19 de abril de 1983, o Tribunal de Justiça aplicou os §§ 2º e 5º do artigo 5º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) e esclareceu, em diferentes passagens do relatório, que *“embora residindo no Exterior, a citação do réu mediante carta rogatória só é possível no caso de convênio com o respectivo País, razão pela qual, na hipótese negativa, a medida deverá efetivar-se mediante edital”*. A Corte também questionou a citação por carta através do empregador do réu, empresa nacional com filial no exterior, pois constituía forma de citação desconhecida em nossa lei.

### **2.b.2. Agravo de Instrumento n. 583036215, 1ª Câmara Cível, 18/10/1983:**

Trata-se de Agravo de instrumento n. 583036215, interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela 1ª Câmara Cível, ação originária de Porto Alegre. A agravante não concordou com e agravou da decisão do juiz singular que indeferiu pedido de informações ao empregador do autor para que fornecesse o rendimento atualizado do alimentante. Na ação originária, o autor entrou com pedido de divórcio e a ré reconviu, pedindo revisão de pensão alimentícia. Em 18 de outubro de 1983, o Tribunal negou provimento ao agravo, sugerindo que o juiz da causa teria que adotar a posição de inversão do ônus da prova, exigindo do réu a prova de quanto percebia de seu empregador, baseando-se no art. 333 CPC.

### **2.b.3. Agravo de Instrumento n. 586011462, 1ª Câmara Cível, 20/05/1983:**

Este recurso é o Agravo de Instrumento n. 586011462, interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela 1ª Câmara Cível, ação originária de Santa Cruz do Sul. Os agravantes agravaram da decisão do juiz singular que indeferiu o pedido de decretação de revelia do pai dos menores, que mora no exterior (Colômbia), na ação de majoração de alimentos. Em 20 de maio de 1986, o Tribunal decidiu por desprover o agravo, uma vez que o agravado havia materializado o desejo de se opor à pretensão não justificando a revelia.

#### **2.b.4. Agravo de Instrumento n. 596118497, 7ª Câmara Cível, 02/10/1996:**

Este recurso é o Agravo de Instrumento n. 596118497, interposto perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela 7ª Câmara Cível, ação originária de Porto Alegre. Foi impetrado pelos requeridos em ação de alimentos na qual o juiz de primeiro grau fixou alimentos provisionais. A ação originária foi proposta pelo neto em desfavor de seus avós paternos, tendo em vista que seu pai morava no exterior. Em 2 de outubro de 1996, o Tribunal negou provimento ao agravo, considerando que os avós do alimentando tinham condições financeiras para alcançar os alimentos provisórios estabelecidos pela decisão recorrida. Motivou-se no art 4º da Lei 5.478/68, que dispõe sobre o dever de o juiz fixar alimentos desde logo, a não ser que a parte expressamente declare que deles não necessita.

#### **2.b.5. Apelação Cível n. 583027420, 2ª Câmara Cível, 21/09/1983:**

Trata-se de Apelação Cível n. 583027420, interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pela 2ª Câmara Cível, ação originária de Porto Alegre. O ex-marido entrou com ação de exoneração de pagamento de pensão alimentícia. Em primeira instância, acolheu-se o pedido. A ex-mulher apelou para modificar a sentença. Em 21 de setembro de 1983, o Tribunal de Justiça, em votação majoritária, negou provimento à Apelação, entendendo que, apesar de haver deficiências probatórias, não impediram que se chegasse à conclusão de que a apelante não tinha mais necessidade da pensão alimentícia, uma vez que morava no exterior, e o que ganharia de pensão quando convertida para moeda estrangeira não poderia mantê-la lá, concluindo, assim, que teria outra renda.

#### **2.b.6. Apelação Cível n. 591047436, 7ª Câmara Cível, 18/03/1992:**

Trata-se de Apelação Cível n. 591047436, interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pela 7ª Câmara Cível, ação originária de Porto Alegre. Casal contraiu matrimônio e divorciou-se no Uruguai. Após alguns anos e sem ter reconhecido o casamento nem o divórcio no Brasil, a ex-mulher ajuizou ação requerendo alimentos para ela e seus filhos. A decisão de primeiro grau foi julgada procedente em parte, negando os alimentos pedidos pela autora e fixando-os para os menores. Diante de tal decisão, ambas as partes apelaram. Em 18 de março de 1992, o Tribunal negou provimento à apelação da ex-mulher e acolheu em parte a apelação do ex-marido.

#### **2.b.7. Apelação Cível n. 594069726, 8ª Câmara Cível, 25/08/1994:**

Trata-se de Apelação Cível n. 594069726, interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pela 8ª Câmara Cível, ação originária de

Porto Alegre. Os filhos, inconformados, apelaram ao Tribunal de Justiça, com o objetivo de mudar a sentença de primeiro grau, que exonerou o pai de pagar pensão. Em 25 de agosto de 1994, o Tribunal decidiu manter a sentença, negando seguimento ao recurso, visto que a pensão alimentícia estava desestimulando os filhos ao trabalho, demonstrando que o apelado não estava mais obrigado a pagar a pensão alimentícia para os filhos maiores de idade.

#### **2.b.8. Apelação Cível n. 594041006, 7ª Câmara Cível, 31/08/1994:**

Trata-se de Apelação Cível n. 594041006, interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pela 7ª Câmara Cível, ação originária de Pelotas. Em primeira instância, a ação de alimentos foi ajuizada por menores representados pela mãe, contra a avó paterna. Em primeiro grau, foi extinto o processo sem o julgamento de mérito, por falta de interesse processual e manifesta ilegitimidade passiva. Os menores apelaram e demonstraram a legitimidade passiva da avó, pretendendo dar continuidade à ação. Em 31 de agosto de 1994, o Tribunal deu provimento ao apelo para cassar a sentença e dar continuidade à ação, fixando alimentos provisórios desde logo. O Tribunal decidiu prover o apelo em prol dos menores, entendendo que, pelo fato de o pai residir no exterior, o caso se assemelhava com o disposto em lei, sobre apenas se poder requerer alimentos da classe subsequente daquela dos obrigados, quando esgotadas as possibilidades, ou provada a impossibilidade da anterior.

#### **2.b.9. Apelação Cível n. 597033679, 7ª Câmara Cível, 30/04/1997:**

Trata-se de Apelação Cível n. 597033679, interposta no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado pela 7ª Câmara Cível. A decisão de primeiro grau fixou os alimentos à ex-mulher, pois houve acordo tácito após o divórcio, não podendo o ex-marido, passados dezessete anos, invocar o divórcio como causa de desaparecimento de obrigação alimentar. O ex-marido apelou da decisão, objetivando ser desobrigado de pagar alimentos à ex-mulher. Em 30 de abril de 1997, o Tribunal desproveu a apelação por haver vínculo obrigacional de natureza alimentar entre apelante e apelada.

#### **2.b.10. Apelação Cível n. 33780, 4ª Câmara Cível, 28/11/1979:**

Trata-se de Apelação Cível n. 33780, julgada pela 4ª Câmara Cível, em 28 de novembro de 1979, em ação de alimentos ajuizada pela mãe e seus dois filhos, brasileiros, contra o marido, que residia nos Estados Unidos da América. Após a decretação da revelia, em primeiro grau foi julgada procedente a ação, e o demandado foi condenado a pagar alimentos na quantia de doze salários-mínimos regionais mensais. Após o trânsito em julgado da sentença, manifestou-se o demandado, alegando não poder pagar a pensão ajustada. O juiz acolheu

a alegação do demandado e reduziu a pensão para três salários-mínimos regionais mensais, mas não reduziu os honorários advocatícios. Foram interpostos embargos de declaração por parte da autora, para adequar o pagamento dos honorários. Foram acolhidos os embargos, mas não houve redução no valor dos honorários. O demandado apelou, pleiteando a redução dos mesmos. O Tribunal recebeu a apelação e determinou que era devida pensão alimentícia no montante de três salários-mínimos regionais mensais e honorários advocatícios proporcionais ao valor da condenação.

#### **2.b.11. Apelação Cível n. 42285, 3ª Câmara Cível, 02/10/1982:**

Trata-se de Apelação Cível n. 42285, julgada pela 3ª Câmara Cível, em 2 de outubro de 1982, em ação de alimentos proposta no Brasil pela ex-mulher, uruguaia, na qual requereu alimentos provisionais e condenação do ex-marido, brasileiro, ao pagamento de pensão alimentícia mensal. Em sentença, foi julgada procedente a ação, e condenado o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal e dos honorários advocatícios. O demandado apelou. O Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça brasileira era a competente para o julgamento da ação, de acordo com o art. 88, I, do CPC, e, no mérito, negou provimento à apelação, confirmando a sentença, condenando o demandado ao pagamento de pensão alimentícia mensal, mas decidiu pela não existência de sucumbência, pois ambas as partes possuíam o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **2.b.12. Agravo de Instrumento n. 70000798363, 7ª Câmara Cível, 19/04/2000:**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo demandado contra decisão proferida nos autos da ação de alimentos que lhe moveu a mãe de seu filho menor, por ela e representando o filho. A decisão fixou alimentos provisionais em dois salários-mínimos mensais. O Tribunal de Justiça, unanimemente, desproveu o Agravo de Instrumento interposto pelo demandado, decidindo pela desnecessária tradução de documentos escritos em língua espanhola, pela facilidade de compreensão do idioma, bem como pela manutenção da sentença, que condenou o demandado ao pagamento de pensão alimentícia.

#### **2.b.13. Apelação Cível n. 700002622553, 7ª Câmara Cível, 31/10/2001:**

Trata-se de Apelação Cível n. 700002622553, julgada pela 7ª Câmara Cível, em 31 de outubro de 2001, em ação de alimentos promovida por menor representada por sua mãe, requerendo da avó paterna o pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo. A demandada afirmou não ser avó da autora, nem mãe do pai da autora, mas não tinha como provar, visto que lhe foi indeferida a realização de exame de DNA. A sentença condenou a demandada ao pagamento de pensão alimentícia à neta, no valor de um salário-

mínimo mensal, já que o pai da autora residia no exterior e não colaborava com a mãe no sustento da menina. O Tribunal de Justiça não deu provimento à Apelação interposta pela demandada, aferindo que não cabe discussão sobre a paternidade, pois as certidões de nascimento da filha e do pai comprovam o parentesco entre a avó e a neta.

#### **2.b.14. Apelação Cível n. 70003832292, 2ª Câmara Cível, 20/11/2002:**

Trata-se de Apelação Cível n. 70003832292, julgada pela 2ª Câmara Cível, em 20 de novembro de 2002, em ação de separação consensual, na qual a guarda da filha menor coube à mãe. Ambas foram morar na Irlanda e voltaram ao Brasil a passeio; o pai não permitiu o retorno da filha para a Irlanda com a mãe. Esta requereu autorização judicial da viagem da filha, enquanto o pai não pleiteou a guarda, nem a redução da pensão alimentícia, em demandas próprias. A decisão de primeiro grau concedeu o pedido de alvará de autorização de viagem à mãe. O pai apelou da sentença, mas o Tribunal negou provimento à apelação, por unanimidade. O Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão no fato de o pai não ter pleiteado a guarda da filha em ação própria; por isso, a mãe teve permissão de viajar com a filha.

#### **2.b.15. Agravo de Instrumento n. 70005836556, 7ª Câmara Cível, 07/05/2003:**

Trata-se de Agravo de Instrumento n. 70005836556, julgado pela 7ª Câmara Cível, em 7 de maio de 2003, interposto pelos autores, brasileiros, residentes em Portugal, contra decisão que indeferiu desbloqueio de contas do demandado no exterior, em ação de separação de corpos cumulada com alimentos. O recurso foi desprovido, pois não houve comprovação dos ganhos do demandado, já que os documentos juntados estavam escritos em inglês e em chinês, sem tradução para o português. A sentença fixou alimentos provisionais em quinze salários-mínimos; em apelação, os autores pediram a majoração dos mesmos. O Tribunal de Justiça desproveu o recurso de agravo de instrumento, por unanimidade, porque não houve comprovação de que o demandado recebesse um salário tão alto quanto afirmado. Também, considerou desnecessário que mãe e filhos residissem em Portugal, tendo em vista que eram brasileiros e possuíam parentes e apartamento próprio no Brasil, onde poderiam morar sem ter que arcar com os custos de aluguel e demais despesas de vida no exterior.

#### **2.b.16. Agravo de Instrumento n. 70006828115, 8ª Câmara Cível, 27/11/2003:**

Trata-se de Agravo de Instrumento n. 70006828115, julgado pela 8ª Câmara Cível, em 27 de novembro de 2003, em ação cautelar incidental de alimentos provisionais e separação litigiosa, de decisão que fixou alimentos. O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora da ação principal, para majorar o valor dos alimentos, pois a autora alegou não possuir fonte de renda própria e necessitar sustentar o filho menor.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo, para majorar o valor dos alimentos, pagos pelo pai, residente na Europa.

#### **2.b.17. Agravo de Instrumento n. 70007434988, 7ª Câmara Cível, 22.12.2003:**

Trata-se de Agravo de Instrumento n. 70007434988, julgado pela 7ª Câmara Cível, em 22 de dezembro de 2003, de decisão em ação de alimentos proposta no Brasil, por mãe e filhos brasileiros, residentes nos Estados Unidos da América. O Tribunal, monocraticamente, julgou prejudicado o agravo de instrumento, devido à nulidade de ação de alimentos proposta na Justiça Estadual por autores residentes no exterior.

#### **2.b.18. Apelação Cível n. 70007791759, 7ª Câmara Cível, 03/03/2004:**

Trata-se de Apelação Cível n. 70007791759, julgada pela 7ª Câmara Cível, em 3 de março de 2004, em ação de exoneração de alimentos movida pelo ex-marido, brasileiro, contra ex-mulher, brasileira, alegando arcar com alimentos, em benefício da requerida, fixados em 20% dos seus rendimentos líquidos, desde dezembro de 1987. Sustentou que a demandada, todavia, não necessitava dos alimentos, pois deixou de os utilizar em 1990, ocasião em que foi residir nos Estados Unidos da América e passou a desenvolver atividade remunerada. Em sentença, o magistrado julgou procedente a ação, exonerando o demandante do dever alimentar e condenando a demandada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa – art. 20, § 4º, CPC. Ambas as partes apelaram da decisão. O Tribunal desproveu ambos os apelos, mantendo a sentença, decidindo pela exoneração dos alimentos prestados à ex-mulher, que estava vivendo no exterior, havia reconstruído a vida e, por aproximadamente dois anos, sequer utilizou os valores depositados a título de pensão, em sua conta corrente.

## **Observações finais**

O presente artigo teve como objetivo apresentar os dados obtidos em pesquisa complementar a um estudo mais amplo, desenvolvido pela Professora Doutora Nadia de Araujo na PUC/RJ. Todo o material levantado foi utilizado por esta professora na II Reunião da Comissão Especial da Conferência de Haia sobre Prestação e Cobrança de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família no Direito Internacional Privado, na Academia de Direito Internacional de Haia, na Holanda, em 2004. Serviu, basicamente, como argumento<sup>17</sup> na proposta de elaboração de uma Convenção Internacional sobre o tema.

---

<sup>17</sup> ZITSCHER ensina que no sistema romano de direito – como é o caso do brasileiro, romano-germânico – é comum empregar a jurisprudência como argumento, pois há linhas jurisprudenciais contraditórias sobre as mesmas questões. Nisso difere o Brasil do sistema alemão, em que as correntes jurisprudenciais são mais firmemente estabelecidas. ZITSCHER, Harriet Christiane. *Metodologia do ensino jurídico com casos*, p. 29.

De uma maneira bastante abrangente, estas foram as conclusões que as autoras, todas alunas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* O Novo Direito Internacional, 4ª Edição, UFRGS, 2004, que integraram o grupo de estudos sobre “Alimentos Internacionais”, chegaram, ao analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª a 4ª Regiões e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Com relação aos julgados dos Tribunais Regionais Federais, pode-se concluir que os estrangeiros que desejam obter pensão alimentícia de ex-cônjuge, pai, mãe, ou parente residente no Brasil, podem valer-se da Lei Brasileira n. 5.478/68 sobre ação de alimentos, podendo contar com a atuação da Procuradoria da República, por força do Decreto 56.826/65, sobre prestação de alimentos internacionais. Percebeu-se que o Ministério Público Federal vem atuando como substituto processual do(s) demandante(s), residente(s) e domiciliado(s) no exterior, em ações de alimentos em que o demandado é residente e domiciliado no Brasil. A matéria é apreciada a despeito da nacionalidade das partes por força da Convenção de Nova Iorque, de 20 de junho de 1956, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu-se que nem todos os casos são de direito internacional privado, pois não tratam do seu objeto por excelência, qual seja, a questão sobre a determinação da lei aplicável. Assim, percebe-se que há uma certa dificuldade de se separar, na jurisprudência, os casos clássicos internacionais, dos casos que envolvem apenas o direito interno, nos quais se aplica a lei brasileira. Tanto é verdade não serem casos de alimentos internacionais que, em nenhum deles, foram aplicados – nem sequer mencionados – os tratados internacionais sobre o tema. O Tribunal, em um dos casos, decidiu pela nulidade da ação de alimentos, porque os autores, brasileiros, residiam no exterior.

Por isso, é preciso fazer um esforço, no sentido de se considerar casos de prestação de alimentos internacionais apenas aqueles que apresentam o elemento de estraneidade, em que haja a aplicação de tratados e convenções internacionais e que haja a necessidade de aplicação do elemento de conexão para se fazer aplicável a lei nacional. Aí, sim, estar-se-á diante de casos de alimentos internacionais.

Por outro lado, os julgadores têm de se conscientizar que existem tratados internacionais que facilitam a solução de muitos conflitos existentes em seus tribunais e que, vigentes no Brasil, devem ser aplicados.

Ao analisar os dados colhidos pelo grupo de estudos gaúcho, em conjunto com as informações obtidas pelo grupo de estudos carioca, estas foram algumas das conclusões a que chegou a Professora Doutora Nadia de Araujo:

“a) Grande confusão na definição da competência internacional;

- i. Os juízes nem sequer analisam a questão e adotam todos os casos, independente da análise fática da situação para determinação da competência internacional segundo as regras do CPC, especialmente o art. 88;
  - ii. Poucos problemas de lei aplicável;
- b) Vários casos não cuidam de questões jurídicas internacionais, mas têm dados fáticos internacionais, como quando o réu ou o autor reside fora do território nacional;
  - c) Diante das dificuldades em encontrar alimentante, é comum passar a obrigação para os avós – Rio Grande do Sul;
  - d) Na Justiça Federal, o Ministério Público Federal atua como parte, e as ações são sempre iniciadas no Brasil, ao invés de ser homologada a decisão estrangeira, pois o STF não dá alimentos provisionais”<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> ARAUJO, Nadia de. *Relatório da Reunião com o Grupo de Alimentos do Rio Grande do Sul*. Material gentilmente cedido pela Professora Doutora Nadia de Araujo, que não foi publicado.

## Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, Nadia de. Formação do Jurista Pesquisador: pressupostos e requisitos. Técnicas de pesquisa no ensino da pós-graduação. Anais do VIII Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, 21-22 out. 1999: A Pós-Graduação em Direito: um balanço dos resultados do passado e um projeto para o futuro. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, p. 73-90, 1999.
- \_\_\_\_\_. Prestação e Cobrança de Alimentos no Direito Internacional Privado Brasileiro – situação atual e a Reunião da Comissão Especial da Conferência de Haia sobre o tema: Relatório das negociações e suas conclusões. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, vol. 19, p. 239-261, jul./set. 2004.
- \_\_\_\_\_. Relatório da Reunião com o Grupo de Alimentos do Rio Grande do Sul. Não publicado.
- CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., rev., ampl. e atual. De acordo com o novo Código Civil, 2002.
- MARQUES, Claudia Lima. A Pesquisa em Direito: um testemunho sobre a pesquisa em grupo, o método “Sprechstunde” e a iniciação científica na pós-modernidade. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, vol. 20, p. 63-89, out. 2001.
- \_\_\_\_\_. Apresentação. In: ZITSCHER, Harriet Christiane. Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil. Belo Horizonte: Del Rey, 1. ed., 2. tir., p. 9-20, 2001.
- WALD, Arnoldo. O Novo Direito de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 12. ed., rev., atual., e ampl., 1999.
- ZITSCHER, Harriet Christiane. Metodologia do ensino jurídico com casos: teoria e prática (com exemplos do direito do consumidor e do direito civil). Apresentação de Claudia Lima Marques. Belo Horizonte: Del Rey, 1. ed., 2. tir., 2001.